

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação dos serviços de gerenciamento de combustível, lubrificantes e elementos filtrantes que serão utilizados no atendimento à frota municipal, conforme condições e especificações delineadas no Termo de Referência.

RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – CNPJ/MF nº 05.340.639/0001-30

1 - ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, de agora em diante denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico nº. 027/20223 que tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação dos serviços de gerenciamento de combustível, lubrificantes e elementos filtrantes que serão utilizados no atendimento à frota municipal, conforme condições e especificações delineadas no Termo de Referência.

Em apertada síntese, sustenta que o Pregoeiro declarou vencedores e adjudicou os itens do Pregão nº. 027/2023, sem conceder o necessário prazo para a interposição de recurso. Demais disso, alega que a licitante Posto Líder Santa Cruz Combustíveis Ltda (Recorrida), não atende plenamente as condições de participação do certame, devendo ser inabilitada, haja vista se tratar de um posto de gasolina e não uma empresa especializada em “*gerenciamento de frota.*”

Devidamente intimada, a empresa Posto Líder Santa Cruz Combustíveis Ltda não apresentou suas contrarrazões, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por este Pregoeiro e equipe de apoio.

2 - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O prazo para apresentar recurso na modalidade Pregão deverá ser de 03 (três) dias corridos, como consta do inciso I do art. 165, da Lei nº. 14.133/21, que assim trata a questão:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;



- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

No caso do pregão realizado na forma eletrônica o §4º do mesmo artigo estabelece, de forma idêntica, que o prazo recursal e para as contrarrazões seja de 03 (três) dias úteis. Vejamos:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Desse modo, considerando o momento de declaração do resultado do certame, em sessão pública ocorrida na quarta-feira, dia 12 de janeiro de 2024, o fim do prazo recursal, contados em dia corridos, ocorreu na segunda-feira, dia 17 de janeiro de 2024, interstício legal no qual foi protocolado o vertente recurso.

Portanto, **tempestiva** se torna a pretensão recursal da licitante.

3 - DA LEGITIMIDADE

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação, e sua intenção em recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

4 - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, impessoalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão legal expressa no art. 5º, da Lei Federal nº. 14.133/21, que assim disciplina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Recorrente pleiteia em suas razões, a inabilitação da Recorrida (Posto Líder Santa Cruz Combustíveis Ltda), sob o argumento de que a mesma não comprovou a capacidade de atendimento do objeto a ser licitado, apontando a referida exigência contida no Item 2.6 do Edital. Vejamos:

"2.6. Não poderão disputar esta licitação:



2.6.1. *aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexos);”*

Cumpra registrar, que a justificativa que acompanha o Termo de Referência, Anexo I do Edital do certame em questão, é claro ao dispor que a contratação se deve em razão da necessidade do fornecimento de combustível. Senão vejamos:

“2. DA JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO:

2.1. *O fornecimento de combustível, com vistas ao atendimento das necessidades de abastecimento da frota de veículos automotores e máquinas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Vitória é imprescindível para a execução e manutenção das funções da administração pública e prestação dos relevantes serviços públicos.”* (Destacamos).

Demais disso, a própria descrição do produto a ser adquirido, também previsto no Anexo I do Edital (Termo de Referência), dispõe acerca da quantidade de litros de combustíveis a serem fornecidos. Vejamos:

“3. DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO A SER CONTRATADO:

3.1. *Na tabela abaixo apresentada, consta o valor médio calculado entre as pesquisas de preço fornecidas pelo Setor de Licitação, em atendimento às disposições da Lei de nº 14.133/2021.*

3.2. *Os valores apresentados servirão como orçamento estimado para contratação, sendo desclassificadas as propostas que permanecerem acima dos limites abaixo estipulados, em conformidade com o art. 59 da Lei de nº 14.133/2021.*

A descrição do produto a ser adquirido e respectiva quantidade, consta indicado abaixo:

GRUPO 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	V. UNIT	V. TOTAL
01	GASOLINA COMUM	Litro	80.000	R\$ 6,10	R\$ 488.000,00
02	GASOLINA ADITIVADA	Litro	80.000	R\$ 6,06	R\$ 484.800,00
Total R\$: Novecentos e setenta e dois mil e oitocentos reais					R\$972.800,00

GRUPO 02					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	V. UNIT	V. TOTAL
01	ETANOL	Litro	50.000	4,11	205.500,00
Total R\$: Duzentos e cinco mil e quinhentos reais					R\$ 205.500,00

GRUPO 03					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	V. UNIT	V. TOTAL
01	OLEO DIESEL COMUM S-500	Litro	100.000	R\$ 5,96	R\$ 595.666,67
02	OLEO DIESEL S-10	Litro	75.000	R\$ 6,06	R\$ 454.250,00
Total R\$: Hum milhão, quarenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete					R\$ 1.049.916,67

E para não deixar qualquer dúvida, o Termo de Referência dispõe acerca do fornecimento dos combustíveis:

“5. DO FORNECIMENTO:

a) Fornecer o combustível, em abastecimentos rotineiros, sendo direto da bomba para os veículos conforme demanda da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Vitória – Bahia, respeitadas as quantidades contratadas;

b) Para fins de garantia da execução do contrato administrativo, atender à Portaria ANP n.º 116/2000, no seu artigo 10, inciso III, que determina que o revendedor varejista de combustível obriga-se a fornecer o combustível automotivo, somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou por empresa credenciada.

c) O combustível, tipo gasolina, Etanol e óleo diesel deverão ser cotados por litro;

d) O combustível e lubrificante deverão ser de qualidade garantida pelo licitante, e estar em plena validade para consumo na data de sua entrega, conforme legislação específica;”

Verifica-se, portanto, que o recurso interposto não merece acolhida, uma vez que a licitante ora Recorrida, cumpriu todas as exigências do Edital, apresentando todos os documentos atinentes a sua regular habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, declarações, bem como sua qualificação econômico-financeira.

Portanto, para fins licitatórios, o documento de comprovação de capacidade técnica atendeu a exigência editalícia, não cabendo a esta Administração questionar a idoneidade ou a presunção de veracidade do documento, sem que haja um justo motivo.

Portanto, em decorrência da insubsistência das alegações apresentadas e ausência de fundamento legal para sua procedência, não há plausibilidade jurídica apta a revisão do ato de habilitação da empresa vencedora do certame.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico em vigor, CONHECER do presente Recurso, para, no MÉRITO, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão administrativa que habilitou a empresa Posto Líder Santa Cruz Combustíveis Ltda.

Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município.

Publique-se.



ALAN SANTOS CALIXTO DE ALMEIDA

Pregoeiro



PREFEITURA DE
**SANTA CRUZ
DA VITÓRIA**
UMA CIDADE DE FÉ E ACOLHIMENTO

RATIFICO a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico, em atendimento ao art. 165, §2º, da Lei Federal nº. 14.133/21.


MAURÍCIO LOPES DOS SANTOS
Prefeito